

Processo C-217/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Overijssel (Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

20 de maio de 2020

Autor:

XXXX

Demandado:

Staatssecretaris van Financiën

Sentença

RECHTBANK OVERIJSEL (Tribunal de primeira instância de Overijssel)

Lugar da audiência: Zwolle

Contencioso administrativo

[*Omissis*]

Sentença interlocutória da formação coletiva no processo em que é autor:

[*Omissis*]

[*Omissis*]

E demandado:

O Staatssecretaris van Financiën (Secretário de Estado das Finanças), [*omissis*]

[*Omissis*]

Tramitação processual

O autor deduziu reclamação contra o montante da remuneração que auferiu durante as suas férias, no período compreendido entre 25 de julho e 17 de agosto de 2017, conforme consta dos recibos de remuneração de julho e agosto de 2017.

Por Despacho de 13 de outubro de 2017 (a seguir «despacho impugnado»), o demandado indeferiu a reclamação do autor, por improcedente.

O autor impugnou judicialmente este despacho.

O demandado apresentou contestação.

A audiência teve lugar em 21 de setembro de 2018.

Após debate na audiência, o Rechtbank (tribunal de primeira instância) decidiu reabrir a instrução, para submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Fundamentos

1. O autor trabalha no Belastingdienst (Administração Tributária) desde 1 de março de 2002, pela última vez a partir de 1 de novembro de 2014, com a função de colaborador nas investigações. Desde 24 de novembro de 2015, o autor sofre de uma incapacidade parcial permanente para o trabalho. Está em curso um procedimento para a sua reabilitação profissional.

Por aplicação do artigo 37.º, n.º 1, do Algemeen Rijksambtenarenreglement (Regulamento Geral dos Trabalhadores da Função Pública; a seguir «ARAR»), a remuneração do autor foi paga a 100 % durante o primeiro ano de doença, e é-lhe paga a 70 % desde 24 de novembro de 2016. Para as horas durante as quais o recorrente está apto para o trabalho, é-lhe paga a remuneração a 100 %, por força do artigo 37.º, n.º 5, do ARAR.

O autor gozou férias entre 25 de julho de 2017 e 17 de agosto de 2017. De acordo com os recibos da remuneração, em julho e agosto de 2017 o autor auferiu (também) durante o período de férias, 70 % da sua remuneração pelas horas em que esteve incapacitado para o trabalho e 100 % pelas horas em que era considerado apto para o trabalho, ou pelo menos em que podia prestar trabalho no contexto da sua reabilitação profissional.

O autor não concorda com isso. Considera que, durante as suas férias, tem direito a uma remuneração completa, isto é, também pelas horas em que está permanentemente incapacitado para o trabalho. A este respeito, o autor invoca o disposto no artigo 22.º do ARAR, a Diretiva 2003/88/CE relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o Acórdão de 20 de janeiro de 2009,

Schultz-Hoff e Stringer e o. (C-35[0]/06 e C-520/06). O autor refere também o artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2. O autor indicou, num articulado de 28 de agosto de 2017, que o único ponto controvertido incide sobre a interpretação do conceito de direito da União de «férias anuais remuneradas» e, na esteira deste, do conceito, constante do artigo 22.º do ARAR, de «férias com remuneração integral». Na falta de jurisprudência europeia sobre esta questão, o Rechtbank pede ao rechtbank que submeta ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a mesma.

3. O Rechtbank considera o seguinte.

3.1. Artigo 22.º do ARAR

O artigo 22.º, n.º 1, do ARAR dispõe que o funcionário tem direito a férias anuais com remuneração integral.

O rechtbank entende, como o demandado, que neste contexto deve entender-se por «remuneração integral» a remuneração auferida pelo funcionário interessado no início e durante o período de férias. No caso do autor, tratava-se de 70 % da remuneração pelas horas em que está incapacitado para o trabalho e de 100 % pelas horas em que está apto a trabalhar. Esta é também a remuneração que o autor auferiu durante todas as suas férias de 25 de julho de 2017 a 17 de agosto de 2017, com manutenção integral da sua retribuição.

3.2. Diretiva 2003/88/CE

O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 dispõe que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.

O rechtbank deduz do texto e dos considerandos desta diretiva que o legislador europeu pretendeu estabelecer regras sobre segurança e saúde na área da organização do tempo de trabalho, no tocante, entre outros, às férias anuais. No entender do rechtbank, a diretiva e a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal de Justiça limitam-se a garantir que, mesmo em caso de incapacidade total para o trabalho, possam ser gozadas pelo menos quatro semanas de férias remuneradas. A diretiva nada mais diz sobre o montante da remuneração que deve ser paga durante o período de férias.

O autor gozou quatro semanas consecutivas de férias, auferindo a sua remuneração normal. Logo, o seu direito a gozar férias anuais remuneradas não foi entravado.

3.3. Acórdão Schultz-Hoff e Stringer e o.

Nesse acórdão, o Tribunal, referindo o seu Acórdão de 16 de março de 2006, *Robinson-Steele e o.* (C-131/04 e C-257/04), decidiu que o trabalhador deve auferir a sua remuneração normal durante as suas férias. O direito a férias e o direito à remuneração durante as férias devem ser considerados um direito único.

A finalidade deste entendimento é colocar o trabalhador, durante as férias anuais/período de descanso, numa situação comparável, no que respeita à remuneração, com o período de prestação de trabalho. No caso do autor, este último período é o período durante o qual está parcialmente apto para trabalhar e, no mais, se encontra incapacitado para trabalhar. Uma vez que o autor auferiu, durante as suas férias, a mesma remuneração que no resto do ano, isso está em consonância com o Acórdão *Schultz-Hoff e Stringer e o.*

Na verdade, no artigo 2.º, proémio e alínea f), do *Bezoldigingsbesluit Burgerlijke Rijksambtenaren 1984* (Decreto Sobre a Remuneração dos Funcionários Públicos de 1984, BBRA) entende-se por remuneração a soma:

- Da remuneração;
- Dos complementos a que se refere o capítulo III;
- Do complemento periódico a que se refere o artigo 22.º-A;
- Do complemento mensal a que se refere o artigo 22.º-B,
- a que o funcionário tem direito.

Entende-se por remuneração, nos termos do artigo 2.º, proémio e alínea a): o montante determinado, atendendo ao disposto neste decreto, com base num dos anexos deste decreto, multiplicado pelo período normal de trabalho do funcionário.

Uma vez que, por força do artigo 37.º, n.º 1, do ARAR, só são pagos 70 % da remuneração durante o segundo ano de incapacidade para o trabalho, também se pode entender que isso nunca corresponde à remuneração integral a que se refere o artigo 22.º do ARAR. Nesse sentido, o *rechtbank* refere que o Tribunal de Justiça entendeu, no n.º 25 do Acórdão *Schultz-Hoff e Stringer e o.*, que a finalidade do direito a férias anuais remuneradas é permitir ao trabalhador descansar e dispor de um período de descontração e de lazer. Mais entendeu o Tribunal de Justiça que essa finalidade difere, neste aspeto, da finalidade do direito a baixa por doença. A baixa é concedida ao trabalhador para que ele se possa restabelecer de uma doença.

O *rechtbank* interroga-se se esta distinção justifica aquela diferença.

3.4. O artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe, no que ora releva, que todos os trabalhadores têm direito a um período anual de férias pagas.

3.5. Em face do exposto *supra*, o rechtbank considera que há que submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes.

«Deve o artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, ser interpretado no sentido de que o trabalhador não perde a sua remuneração, ou parte dela, devido ao exercício do seu direito a férias anuais? Ou deve esta disposição ser interpretada no sentido de que o trabalhador mantém a sua remuneração durante o exercício do direito a férias anuais, seja qual for a causa da não prestação de trabalho durante as férias?»

«Deve o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições e práticas nacionais segundo as quais o trabalhador incapacitado para o trabalho por motivo de doença, quando exerce o seu direito a férias, auferir uma remuneração correspondente àquela que auferiria imediatamente antes de gozar férias, ainda que esta última remuneração seja, devido à sua incapacidade permanente para o trabalho, inferior à que auferiria se estivesse plenamente apto para trabalhar?»

«Deve o direito a férias anuais remuneradas de todos os trabalhadores ser interpretado, com fundamento no artigo 7.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, e na jurisprudência assente da União Europeia, no sentido de que é contrária a esse direito a redução da remuneração durante as férias, por incapacidade para o trabalho?»

3.6 O Rechtbank suspende qualquer decisão ulterior até à prolação da sentença final neste processo.

Despacho

[questões prejudiciais e suspensão do processo] [*Omissis*]

[fórmula de conclusão] [*Omissis*] [*Omissis*]

Direito de interpor recurso

Desta sentença interlocutória ainda não cabe recurso. Desta sentença interlocutória pode ser interposto recurso em simultâneo com um recurso da (eventual) sentença que ponha termo à instância neste processo.